

Pela Bulgaria:
Dr. Rousseff.
Capitão Sirmanoff.

Pelo Chile:
Agustin Edwards.
Ch. Ackermann.

Pela China:
Loutsengsiang.
Ou Wentai.
Yotsaoyeu.

Pelo Congo:
Conde J. de T'Serclaes.
Dr. A. Deltenre.

Pela Coréa:
Kato Tsunetada.
Coronel M. Akashi.
Principe Ichijo.
M. Akiyama.

Pela Dinamarca:
H. Laub.

Pela Espanha:
Conde de Baguer.
José Jofre Montojo.
Joaquín Cortés y Bayona. } *Ad referendum.*

Pelos Estados Unidos da America:
W.ª Cary Sanger.
C. S. Sperry.
Geo. B. Davis.
R. M. O'Reilly.

Pelos Estados Unidos do Brasil:
C. Langruber-Kropf.
Coronel Roberto Trompowski Leitão de Almeida.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:
José M. Pérez.

Pela França:
Revoil.
L. Renault.
S. Olivier.
E. Pausat.

Pela Gran-Bretanha e Irlanda:
John C. Ardagh.
T. E. Holland.
John Furley.
W. G. Macpherson.

Pela Grecia:
Michel Kebedgy.

Por Guatemala:
Manuel Arroyo.
H. Winwald.

Por Honduras:
Oscar Hoepf.

Pela Italia:
Maurigi.
G. Randone.

Pelo Japão:
Kato Tsunetada.
Col. M. Akashi.
Principe Ichijo.
M. Akiyama.

Pelo Luxemburgo:
Conde J. de T'Serclaes.
Dr. A. Deltenre.

Pelo Montenegro:
E. Odier.
Coronel Mürset.

Por Nicaragua:
Oscar Hoepf.

Pela Noruega:
Hans Daac.

Pelos Países Baixos:
Den Beer Poortugael.
Quanjér.

Pelo Peru:
Gustavo de la Fuente.

Pela Persia:
M. Samad Khan.

Por Portugal:
Alberto de Oliveira.
José Nicolau Raposo Botelho.

Pela Romania:
Dr. Sache Stephansco.

Pour la Russie:
Martens.
Yermoloff.
V. de Hubbenet.
J. Owtchinnikoff.

Pour la Serbie:
Milan St. Markovitch.
Dr. Roman Sondermayer.

Pour le Siam:
Charoon.
Corragioni d'Orelli.

Pour la Suède:
Olof Sörensen.

Pour la Suisse:
E. Odier.
Colonel Mürset.

Pour l'Uruguay:
A. Herosa.

Pour copie certifiée conforme.—Le Secrétaire du Département Politique Fédéral, *Graffina.*

Berne le 22 août 1906.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

2.ª Repartição

Sendo conveniente estabelecer, entre as mais populosas colonias de portuguezes residentes no estrangeiro, escolas que, pelo ensino da lingua, historia e geographia patrias, perpetuem o espirito da nacionalidade de origem nas familias que se expatriam;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas, até o numero de seis, escolas primarias destinadas ao ensino da lingua, historia e geographia de Portugal, em paeses estrangeiros, as quaes funcionarão nas localidades e sob a inspecção dos consules que opportunamente forem designados.

§ 1.º O ensino será ministrado, nessas escolas, em conformidade de programmas elaborados pelas estações competentes.

§ 2.º Os professores serão nomeados pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, mediante concurso documental, a que serão admittidos os cidadãos portuguezes, de não menos de vinte e cinco nem mais de quarenta e cinco annos de idade, no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos, e habilitados com um curso de instrucção secundaria, superior ou especial, sendo motivo de preferencia o bom desempenho do magisterio official ou particular, devidamente comprovado, e reservando-se o Governo a faculdade de submeter os candidatos a provas praticas que versarão sobre as materias a leccionar, e outrosim sobre os idiomas francês e inglês.

§ 3.º A cada professor competirá o vencimento annual de 1:200\$000 réis ou 1:500\$000 réis, conforme a escola for estabelecida em país europeu ou extra-europeu.

Art. 2.º As despesas das referidas escolas serão custeadas pelo producto dos emolumentos consulares provenientes da inscriçào, que se tornará obrigatoria, dos cidadãos portuguezes no registo consular da circumscriçào em que residirem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execuçào do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 16 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Sendo necessario reforçar a verba destinada ao pagamento de ajudas de custo e despesas de viagem a abonar aos funcionarios do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, nos termos dos artigos 105.º e 106.º da lei organica do mesmo Ministerio:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida para a verba 1.ª do capitulo 4.º, artigo 12.º da tabella da distribuçào da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, relativo ao anno economico de 1910-1911, a quantia de 5:000\$000 réis, com applicaçào ao pagamento de ajudas de custo, e despesas de viagem do pessoal diplomatico e consular, e a sair do capitulo 2.º, artigo 4.º, da mesma tabella.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execuçào do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir,

Pela Russia:
Martens.
Yermoloff.
V. de Hubbenet.
J. Owtchinnikoff.

Pela Servia:
Milan St. Markovitch.
Dr. Roman Sondermayer.

Pelo Sião:
Charoon.
Corragioni d'Orelli.

Pela Suecia:
Olof Sörensen.

Pela Suissa:
E. Odier.
Colonel Mürset.

Pelo Uruguay:
A. Herosa.

Por copia conforme.—O Secretario do Departamento Politico Fédéral, *Graffina.*

Berne, 22 de agosto de 1906.

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho.*

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada no Ministerio do Fomento uma Direcção de Hydraulica Agricola, que se compõe de duas divisões, sob as ordens de um engenheiro chefe cada uma d'ellas.

§ 1.º A sede da 1.ª divisào será no Porto e a da 2.ª em Lisboa.

§ 2.º O engenheiro-director superintende sobre os trabalhos de ambas as divisões, dando-lhes a necessaria unidade para que os estudos apresentados sejam comparaveis, confiando aos engenheiros-chefes de divisào seus subordinados a execuçào das instrucções que entender dever dar-lhes.

§ 3.º Sob as ordens dos engenheiros-chefes de divisào haverá os engenheiros subalternos e conductores de obras publicas necessarios para a rapida execuçào dos trabalhos.

Art. 2.º A divisào do Porto competem os estudos hydrographicos e fluviographicos de todas as correntes de agua, desde o extremo norte do país até a bacia hydrographica do Lis e Lena inclusive.

A divisào de Lisboa cabem todos os estudos, a contar da bacia hydrographica do Tejo, incluso até o extremo sul do país.

Art. 3.º São encargo especial da Direcção de Hydraulica Agricola:

1.º O inquerito ás forças motrizes já aproveitadas e das susceptiveis de applicaçào nas correntes de aguas do país;

2.º O estudo do regime das aguas correntes e dos meios de as melhorar;

3.º A organizaçào das observações pluviometricas, de evaporaçào e outras em cada bacia hydrographica, por meio das quaes se possa conhecer o regime das aguas correntes;

4.º Organizar e effectuar as medições de caudaes, de maneira que se tenha perfeito conhecimento da capacidade das correntes de agua para irrigaçào, navegaçào e força motriz;

5.º Determinar o volume medio dos carrejos, de modo que se tenham elementos para os trabalhos de colmatagem e enateiramento e de submersào fertilizante, que se julgue conveniente emprehender;

6.º O levantamento dos perfis dos rios e dos valles que melhor sirvam para determinar as condições do seu regime, com referencia aos campos adjacentes;

7.º Estudar geologicamente os terrenos adjacentes ás correntes de agua;

8.º Todos os estudos necessarios para o bom regime e aproveitamento das aguas correntes em beneficio da irrigaçào, colmatagem, enateiramento, drenagem ou enxugamento dos campos marginaes;

9.º Organizar o cadastro dos nossos rios navegaveis e fluctuaveis, fixando-lhes os limites de navegaçào e fluctuaçào;

10.º Organizar o cadastro das correntes de agua não navegaveis nem fluctuaveis e de uso commum, fixando-lhes os limites;

11.º Organizar o cadastro e levantar as plantas dos brejos, pantanos, panes e marnes, e estudar os methodos de applicar á agricultura aquellas superficies de terreno;

12.º Executar todos os demais trabalhos d'esta especialidade, que lhe forem encarregados.

§ unico. Alem do pessoal tecnico de obras publicas a que se refere o § 3.º do artigo 1.º, serão destacados,